



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.346, DE 2024

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para introduzir o processo de execução judicial em caso de inatividade fiscal.

RETIRADO PELA AUTORA

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para introduzir o processo de execução judicial em caso de inatividade fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A (...)

§15-B. **O Poder Público poderá executar judicialmente a dívida relacionada ao MEI após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, mediante notificação eletrônica ou física ao empreendedor, devendo a informação ser publicada também no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.**"

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com 13,2 milhões de MEIs representando 70% das empresas do país e quase 20% do total de trabalhadores formais, é evidente que estes microempreendedores não são apenas uma força econômica significativa, mas também um pilar social, especialmente considerando que a maioria das aberturas de MEIs nos últimos anos foi impulsionada pela necessidade de recomposição de renda após perdas de emprego formal.

A proposta de substituição do cancelamento automático da inscrição do MEI por um processo de execução judicial após 12 meses de inatividade fiscal, complementada pela obrigatoriedade de notificação prévia, é uma medida socialmente responsável. Esta abordagem reconhece a realidade econômica desafiadora enfrentada por muitos



microempreendedores, especialmente aqueles que se tornaram MEIs por necessidade, após serem desligados involuntariamente do mercado de trabalho formal. Além disso, a garantia de notificação antes de qualquer ação judicial oferece uma oportunidade crucial para os MEIs regularizarem sua situação, promovendo a inclusão e a sustentabilidade econômica ao invés de penalizar imediatamente a inatividade fiscal.

Economicamente, **ao evitar o cancelamento automático, a medida proposta permite que os MEIs, muitos dos quais podem estar passando por dificuldades temporárias, tenham a chance de se recuperar e contribuir novamente para a economia.** Isso é especialmente importante considerando que uma parcela significativa dos MEIs não emprega mão de obra e opera com margens estreitas. **A continuidade de suas atividades, mesmo após períodos de inatividade fiscal, é essencial para a manutenção da diversidade econômica e da resiliência do mercado de trabalho.**

Por fim, a medida proposta reflete um entendimento profundo das complexidades enfrentadas pelos microempreendedores no Brasil. **Ao fornecer um caminho para a regularização fiscal que leva em consideração as dificuldades econômicas e sociais, ela promove uma abordagem mais humana e eficaz para o gerenciamento da inadimplência fiscal entre os MEIs.** Assim, a aprovação dessa proposição não apenas beneficia os microempreendedores individuais, mas também fortalece o tecido econômico e social do Brasil, promovendo a justiça, a inclusão e o desenvolvimento sustentável.

Sala de Comissões, de de 2024.

DEPUTADA RENILCE NICODEMOS - MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---

FIM DO DOCUMENTO